



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.246/90-15

AFCA

Sessão de 08 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.125

Recurso nº: 99.374 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

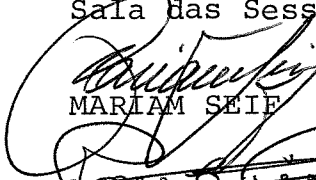
PROCESSO FISCAL - PEREMPÇÃO.

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. A perempção do apelo impede que se adentre no mérito da questão porque precluso o direito de o contribuinte interpor o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MIRANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.246/90-15

2.

RECURSO Nº: 99.374

ACORDÃO Nº: 101-82.125

RECORRENTE: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO MIRANTE LTDA., com sede em Nova Iguaçu (RJ),
recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal
naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Im-
posto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de
Infração de fls. 01, no qual encontram-se descritas as seguintes
irregularidades, sob o enquadramento legal dos artigos 157, p. 1º;
158; 180; 191 p. 2º; 387, I e II; 676, II e 678, II, todos do
RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

- a) Omissão de receita caracterizada pela não compro-
vação de parte do saldo da conta Fornecedores em
31.12.85 (fls. 11).

Saldo do balanço Cr\$ 323.637.233

Comprovado Cr\$ 223.860.661

99.776.572

- b) Glosa de despesa operacional por falta de compro-
vação documental dos valores indicados no quadro
12 da Declaração de Rendimentos

2.053.163.978

Acórdão nº 101-82.125

3. Impugnação às fls. 21/26, na qual a interessada alega, resumidamente que toda documentação comprobatória de seu passivo fora apresentada ao fisco, sendo estranhável a lavratura do auto sob esse aspecto e sob a capitulação dos artigos 157, 158, 180 ou 387, II, do RIR/80; que fora apresentada, também, toda a documentação comprobatória das despesas glosadas; que os mapas da depreciação estariam sendo apresentados oportunamente, que não fora infringido o artigo 191 do RIR/80, apenas, deixará de ser demonstrado o quadro 11 e 12 do formulário, sem prejuízo da tributação, informando, a seguir, os títulos contábeis constantes do item 49 do quadro 12, no montante de Cr\$ 2.188.167.701.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 29/32, estando assim ementada aquela peça:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA: Exercício de 1986, Período-base de 01.01.85 a 31.12.85.

Impugnação de lançamento decorrente de glosa de omissão de receita e despesas operacionais não comprovadas. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Notificada dessa decisão pela Intimação de fls. 33 em 15.12.90, conforme A.R. de fls. 34, em 31.01.91 a interessada interpôs o recurso e fls. 35/37.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.125

V _ _ _ O _ _ _ T _ _ _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão.

No presente caso, a interessada foi notificada em 15 de dezembro de 1990, conforme prova o A.R. de fls.34, manifestando o recurso para o Colegiado somente em 31.01.91, conforme carimbo apostado pela Repartição Fiscal às fls. 35, após ultrapassado o prazo da lei.

A perempção no apelo impede que se adentre no mérito da questão porque precluso o direito de o contribuinte interpor o recurso.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
